

COMISSÃO SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 492, DE 2025

Inserir o § 5º no art. 33 da Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, para agravar as penas relacionadas ao tráfico do cloridrato de cocaína em pedra "Crack".

Autor: Deputado SARGENTO FAHUR

Relator: Deputado ANDRÉ FERNANDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 492, de 2025, de autoria do Deputado Sargento Fahur, propõe a inserção do § 5º no art. 33 da Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para agravar as penas relacionadas ao tráfico do cloridrato de cocaína em pedra, conhecido popularmente como "crack".

A proposta estabelece que, se a droga objeto do crime for o cloridrato de cocaína em pedra, a pena será aumentada de dois terços até o dobro.

Em sua justificação, o autor argumenta que o crack é uma das drogas ilícitas mais devastadoras em circulação no Brasil, que leva seus usuários a um estado de extrema degradação física e mental. Menciona estudos que indicam que aproximadamente 5,6 milhões de pessoas já experimentaram a droga no Brasil e que seu efeito é de 10 a 15 vezes mais rápido que o da cocaína em pó.

O autor ressalta o impacto social do crack, exemplificado pelas cracolândias em grandes cidades brasileiras, a relação entre o tráfico dessa substância e o aumento da criminalidade violenta, além da desvalorização imobiliária em áreas afetadas. Cita ainda que organizações criminosas, como o



Primeiro Comando da Capital (PCC), utilizam o tráfico de crack em suas estratégias criminosas, inclusive para manipulação do mercado imobiliário.

Apensado ao projeto principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 680, de 2025, de autoria do Deputado Dr. Daniel Soranz, que propõe alteração semelhante ao mesmo dispositivo da Lei de Drogas.

O PL 680/2025 sugere o acréscimo do § 5º ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006 com redação mais detalhada: "§ 5º As penas cominadas no caput, nos incisos I, II, III e IV do § 1º e nos §§ 2º e 3º deste artigo serão aumentadas de 2/3 (dois terços) até o dobro quando a substância entorpecente for o cloridrato de cocaína na forma de crack, caracterizado como sua versão fumável, resultante da mistura com substâncias alcalinas que potencializam seu efeito psicoativo, quando relacionada às condutas de importar, exportar, remeter, produzir, fabricar, vender, expor à venda, prescrever ou ministrar."

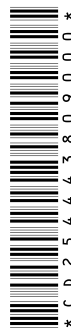
Em sua justificativa, o Deputado Dr. Daniel Soranz, que foi secretário municipal de Saúde do Rio de Janeiro, relata ter testemunhado os efeitos devastadores do crack na sociedade. Cita dados da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) indicando que o crack já está presente em 98% dos municípios brasileiros. Menciona ainda que, no Rio de Janeiro, foram mapeados 50 pontos críticos de uso de crack, e argumenta que programas de assistência social e saúde são insuficientes sem uma ação contundente contra o tráfico.

O autor do PL apensado menciona ainda que, em 2012, uma proposta semelhante foi aprovada pela Câmara dos Deputados, mas acabou arquivada no Senado Federal ao final da 55ª legislatura.

O PL 492/2025 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e em 31/03/2025, o PL 680/2025 foi apensado ao projeto principal. Atualmente ambos os projetos aguardam parecer do relator na CSPCCO.

A proposição está sujeita à apreciação de Plenário, com regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado. É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos de lei em análise tratam de tema de grande relevância para a segurança pública e a saúde coletiva do país: o enfrentamento ao tráfico de crack, substância cujo impacto devastador na sociedade brasileira é inegável.

O crack, derivado da cocaína, possui características que o tornam particularmente nocivo e gerador de dependência química severa. Sua rápida absorção pelo organismo produz efeitos intensos e de curta duração, levando o usuário a um ciclo compulsivo de consumo. As consequências dessa dependência ultrapassam a esfera individual, gerando graves problemas sociais, com destaque para o aumento da violência urbana, a desestruturação familiar e a formação de zonas de consumo coletivo, conhecidas como cracolândias.

Os dados apresentados nas justificativas de ambos os projetos demonstram a dimensão alarmante do problema. Estima-se que 5,6 milhões de brasileiros já experimentaram a droga, e sua presença é relatada em 98% dos municípios do país. Além disso, o tráfico de crack tem servido como fonte de financiamento para organizações criminosas, contribuindo para a escalada da violência urbana em diversas regiões.

O contexto de segurança pública em estados como o Ceará, onde organizações criminosas como o Comando Vermelho expandem suas atividades através do narcotráfico, incluindo o comércio de crack, reforça a necessidade de uma legislação mais rigorosa. Os relatos de violência, intimidação de empresas de telecomunicações e até mesmo a instalação de sistemas de vigilância por facções criminosas demonstram a gravidade da situação.

Comparando os dois projetos, verificamos que ambos propõem o aumento de pena na mesma proporção - de dois terços até o dobro. No entanto, há diferenças significativas na redação proposta:

1. O PL 492/2025, do Deputado Sargento Fahur, apresenta uma redação mais concisa e abrangente, referindo-se simplesmente ao "cloridrato de



cocaína em pedra" e estabelecendo o aumento de pena sem especificar condutas;

2. O PL 680/2025, do Deputado Dr. Daniel Soranz, traz uma redação mais detalhada, que:

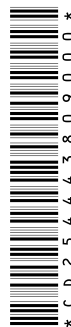
- Define tecnicamente o crack como "cloridrato de cocaína na forma de crack, caracterizado como sua versão fumável, resultante da mistura com substâncias alcalinas que potencializam seu efeito psicoativo";
- Especifica as condutas que sofreriam o aumento de pena: "importar, exportar, remeter, produzir, fabricar, vender, expor à venda, prescrever ou ministrar";
- Explicita quais dispositivos da lei teriam suas penas aumentadas: "as penas cominadas no caput, nos incisos I, II, III e IV do § 1º e nos §§ 2º e 3º deste artigo".

Consideramos que ambos os projetos têm méritos distintos. O PL 492/2025 possui a virtude da simplicidade e abrangência, enquanto o PL 680/2025 traz maior precisão técnica e segurança jurídica ao definir com clareza o que caracteriza o crack e quais condutas específicas sofreriam o aumento de pena.

Em nossa avaliação, o substitutivo deve aproveitar:

1. A definição técnica do crack presente no PL 680/2025, que confere maior segurança jurídica e evita interpretações divergentes;
2. A especificação das condutas mais graves relacionadas ao tráfico, também presente no PL 680/2025;
3. A clareza na indicação dos dispositivos cujas penas seriam agravadas.

Diante do exposto, no mérito, voto pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 492/2025 e nº 680/2025, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 492, DE 2025

Altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para agravar as penas relacionadas ao tráfico do cloridrato de cocaína na forma de crack.

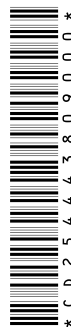
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para agravar as penas relacionadas ao tráfico do cloridrato de cocaína na forma de crack.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 33.
.....

§ 5º As penas previstas no caput, nos incisos I a IV do § 1º e nos §§ 2º e 3º deste artigo serão aumentadas de dois terços até o dobro quando a substância entorpecente for o cloridrato de cocaína na forma de crack, entendido como a versão fumável da droga, obtida por meio da mistura com substâncias



alcalinas que potencializam seu efeito psicoativo, e a infração envolver as condutas de importar, exportar, remeter, produzir, fabricar, transformar, vender, expor à venda, oferecer, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, em qualquer das formas previstas neste artigo." (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES
Relator

